

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS
PREFEITURA MUNICIPAL**

LEI MUNICIPAL Nº 027/2002

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL
Nº 22/2001 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUZA, Prefeito do Município de **MONTES ALTOS**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser aplicada no teor dos seguintes dispositivos.

Art. 2º - O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

- I - Políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II - Políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, nas linhas de:
 - a) Atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
 - b) Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - c) Proteção judicial.

§1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

§ 3.º - O município poderá firmar consórcios e convênio com entidades públicas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3.º - São órgãos da Política de Atendimento:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II. Conselho Tutelar (CT).

PARÁGRAFO ÚNICO – Como diretriz da Política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO DE DIREITOS

Art. 4.º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.

Art. 5.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que providenciará as condições de infra-estrutura para o seu devido funcionamento.

SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO DE DIREITOS

Art. 6.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

- I. 03 (três) membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município;
- II. 03 (três) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social

e/ou atendimento dos direitos humanos, infante-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil, através de Fórum próprio.

§ 1.º - Cada membro do Conselho de Direitos terá seu respectivo suplente.

§ 2.º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, em até 15 (quinze) dias após a comunicação da escolha dos membros da Sociedade Civil à Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitados os critérios acima.

Art. 7.º - O mandato dos Conselheiros de Direitos será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Sociedade Civil em Fórum próprio, escolherá novos membros, conforme o art. 6.º, II desta Lei, ou optará pela recondução dos mesmos.

Art. 8.º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9.º - O exercício da função de Conselheiro de Direitos será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho de Direitos ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 10 - Perderá o mandato o Conselheiro de Direitos que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DIREITOS

Art. 11 - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e Adolescentes;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;
- V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida.

VI. Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operam no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – No âmbito dos programas governamentais, incluem-se:

- a) Semiliberdade;
- b) Internação.

- VII. Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei Federal 8.069/90;
- VIII. Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em lei;
- IX. Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3.º desta lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não-governamentais, através de convênios;
- X. Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- XI. Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- XII. Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação das Crianças e dos Adolescentes no Município;
- XIII. Promover, de forma contínua, atividades de conscientização acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV. Aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XV. Requisitar à Secretaria Municipal de Assistência Social, apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no diploma estatutário (ECA);
- XVI. Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-a as autoridades competentes;
- XVII. Expedir resoluções, no âmbito das suas atribuições.

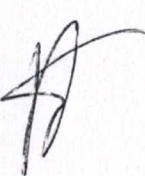
CAPÍTULO III
O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

- § 1.º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que se trata esta Lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.
- § 2.º - As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas voltados à Criança e ao Adolescente expostos as situações de risco pessoais e sociais, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.
- § 3.º - Dependerá de deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.
- § 4.º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- § 5.º - A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração, ao qual o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente esta vinculado operacionalmente, terá que bimestralmente prestar contas sobre a movimentação do aludido fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fim de fiscalização e acompanhamento.

Art. 13 - Por conta do antecitado Fundo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração, a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como, auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 14 - São receitas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- 
- I. Dotação consignada, anualmente, no orçamento Municipal para o atendimento à Criança e ao Adolescente, verba de 1% (um por cento) do valor líquido repassado mensalmente ao Município através do Fundo de Participação Municipal e às demais verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
 - II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal 8.069/90;
 - III. Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei Federal 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida Lei;
 - IV. Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- V. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI. Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
- VIII. Outros recursos que por ventura lhes forem destinados;

Art. 15 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo municipal, homologando resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1.º - Para cada Conselheiro Tutelar haverá um suplente.

§ 2.º - A recondução do Conselheiro Tutelar dar-se-á somente mediante processo de reeleição, nos mesmos termos do arts. 20 e 21 desta Lei.

Art. 18 - São Atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I a VII, todos do diploma estatutário (ECA);
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal 8.069/90;
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a IV, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal 8.069/90;
- VIII. Expedir notificações;
- IX. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de Crianças ou Adolescentes, quando necessário;
- X. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- XI. Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, inciso II da Constituição Federal de 1988;
- XII. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII. Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos;
- XIV. Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios;

Art. 19 – O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 08h00 às 18h00 de Segunda a Sexta-feira.

§ 1.º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão mediante escala de serviços.

I. A forma do plantão será determinada por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2.º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros.

§ 3.º - Os recursos necessários para a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a sua remuneração, terão origem e constarão na dotação orçamentária do Município, com rubrica específica.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 20 – A escolha dos Conselheiros Tutelares será feita pela comunidade local, na forma definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme determina o art. 11, inciso VII desta Lei, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 21 – O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no Município há pelo menos 02 (dos) anos;
- IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
- V. Instrução equivalente ao Ensino Médio;
- VI. Reconhecida experiência na defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente ou em defesa do cidadão, há no mínimo dois anos;
- VII. Comprovada participação e aproveitamento em processo de capacitação e avaliação a cerca dos direitos infanto-juvenis, promovidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no decurso processo de escolha;
- VIII. Ser referendado por entidade inscrita e atuante no Fórum da Sociedade Civil sobre os direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo operar-se-á em conformidade com a resolução exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 – A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 24 – O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse pelo Prefeito, até 08 (oito) dias após a escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 25 – O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornadas de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1.º - O Regimento Interno definirá os critérios para o regime de plantão e jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, obedecendo os parâmetros contidos na resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o assunto.

§ 2.º - O Conselheiro Tutelar perderá:

- I. A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais e superiores a 30 (trinta) minutos, sem justificativa.

§ 3.º - Poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante decisão judicial.

§ 4.º - Além do cumprimento do estabelecido no *caput*, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado pelo Conselho de Direitos, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

SEÇÃO V DA VACÂNCIA

Art. 26 – A vacância da função decorrerá de:

- I. Renúncia;
- II. Posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III. Falecimento;
- IV. Destituição.

Art. 27 – Os Conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I. Vacância da função;
- II. Férias do Titular;
- III. Licenças ou suspensão do titular que excederem a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O suplente, no efetivo exercício da sua função de conselheiro tutelar receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

SEÇÃO VI
DOS DIREITOS

Art. 28 – São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício efetivo de sua função:

- I. Remuneração correspondente a não menos que dois salários mínimos, reajustável de acordo com a política e percentual estabelecida pelo Governo Federal;
- ~~II.~~ Gratificação natalina;
- ~~III.~~ Adicional de férias;
- IV. Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;
- V. Ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sendo eleito à função de Conselheiro Tutelar, funcionário público municipal com vencimento maior do que a remuneração da função, poderá este optar por uma das duas remunerações.

~~X~~ **Art. 29** – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um duodécimo) da remuneração do Conselheiro Tutelar no mês de Dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1.º - A gratificação será paga na data designada para o pagamento aos servidores municipais.

§ 2.º - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar receberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3.º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

~~X~~ **Art. 30** – Será pago ao Conselheiro Municipal, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de gozo das férias.

SEÇÃO VII
DAS LICENÇAS

~~X~~ **Art. 31** – Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

- I. Para concorrer a cargo eletivo;
- II. Em razão de maternidade;
- III. Em razão de paternidade;
- IV. Para tratamento de saúde;

V. Por acidente em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 32 – O Conselheiro Tutelar terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15.º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 33 – A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, na forma da legislação em vigor.

§ 1.º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2.º - No caso de natimorto, a Conselheira Tutelar será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 34 – A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, na forma da legislação em vigor.

Art. 35 – Será concedida ao Conselheiro Tutelar licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1.º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro, e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2.º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO VII DAS CONCESSÕES

Art. 36 – O Conselheiro Tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

I. Casamento;

II. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento deverá ser solicitado ao Conselho de Direitos, fundamentadamente.

SEÇÃO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37 – O exercício da função pública de Conselheiro Tutelar será considerada tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 38 – Além das ausências previstas no art. 36 desta Lei, serão contados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Licença:
 - a) Maternidade e paternidade;
 - b) Por motivo de acidente em serviço.

SEÇÃO X DOS DEVERES

Art. 39 – São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I. Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- II. Observar as normas legais e regulamentares;
- III. Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV. Zelar pela economia material e conservação do patrimônio público;
- V. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI. Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII. Ser assíduo e pontual;
- VIII. Tratar socialmente as pessoas.

SEÇÃO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 40 – Ao Conselho Tutelar é proibido:

- I. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II. Recusar fé a documento público;
- III. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

- V. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII. Proceder de forma desidiosa;
- VIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X. Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI. Aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

SEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 41 – É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.

Art. 42 – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

SEÇÃO XIII DAS PENALIDADES

Art. 43 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Destituição da função.

Art. 44 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 45 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 40 desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 46 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 47 – O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I. Prática de crime contra a administração pública ou contra a Criança e o Adolescente;
- II. Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de 01 (um) ano;
- IV. Em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V. Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI. Posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;
- VII. Transgressão dos incisos III a X do art. 40 desta Lei.

Art. 48 – A destituição do Conselheiro Tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Montes Altos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 49 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 50 – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 51 – Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I. O arquivamento;
- II. A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III. A instauração de processo disciplinar.

Art. 52 – Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar não venha interferir na apuração de irregularidades, poderá o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 53 – Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições

do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Titulares.

Título III Das Disposições Finais e Transitórias


Art. 54 – O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, garantindo tais recursos, na lei orçamentária municipal, através de rubrica orçamentária específica, ou de crédito suplementar, quando necessário.

Art. 55 – As reposições e indenizações ao erário, por parte dos Conselheiros Tutelares, serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar terá 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 56 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, mormente a lei 022/2001.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS-MA., AOS
03 (TRÊS) DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2002.**


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL